

### **III. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL**

- Trata-se de um direito fundamental do indivíduo e da coletividade?
  - > direito de todos
  - > bem de uso comum do povo
  - > essencial à sadia qualidade de vida
- Obrigação de reparar o dano
- Tripla esfera de atuação
- Responsabilidade administrativa: Previsão legal
  - > [Lei nº 9.605/98](#)
  - > [Decreto-lei nº 6.514/08](#)

#### **1. Poder de polícia ambiental**

- O que é o poder de polícia?
  - > prerrogativa da ADM
  - > intervenção na esfera jurídica do particular
  - > defesa de interesses maiores relevantes à coletividade
  - > tenha previsão legal
- Há um poder de polícia ambiental na atualidade?
  - > atua na repressão
  - > e também na prevenção
- Diferença básica: não é exercida por policiais mas sim por técnicos
  - > Há polícia ambiental?
- Atuação: fiscalizadora em geral
- Punição: caráter secundário
  - > problema cultural: desconhecimento
  - > preferência: advertência
  - > punição em casos extremos
- Omissão do exercício do poder de polícia o que acarreta?
- Há quem compete tal poder?
  - > Município pode exercer o poder de polícia ambiental?

#### **2. A responsabilidade administrativa ambiental**

- Política Nacional do Meio Ambiente: Princípio do poluidor-pagador
  - > Instrumento de cunho preventivo
  - > Instrumentos de índole repressiva
- Defesa do meio ambiente
  - > Índole preventiva
  - > Índole reparatória
  - > Índole repressiva
- Reparação civil: índole reparatória
- Reparação ambiental e penal: repressiva
  - > Há necessidade de prejuízo?
- Função primordial do Poder de Polícia Ambiental?
  - > Investigação e aplicação das sanções administrativas
  - > Qual a diferença para responsabilidade civil e penal?

##### **2.1 Natureza jurídica da responsabilidade administrativa**

- Necessário culpa ou dolo?
- Basta a simples conduta?
- A punição administrativa não prescinde da ilicitude da conduta
  - > A punição civil sim!
  - > Aplicação da penalidade, de natureza penal ou administrativa exige a configuração de uma conduta, omissiva ou comissiva, que concorra para a prática da infração
- A punição é pessoal
- Responsabilidade administrativa ambiental: sistema híbrido
  - > entre a responsabilidade civil subjetiva e a penal subjetiva
  - > prescinde de culpa e não dispensa a ilicitude da conduta

##### **2.2 Pressupostos da responsabilidade administrativa ambiental**

- L 9.605/98, art. 70: "toda ação .... ambiente"
- Conduta
  - > Pessoa física ou jurídica
  - > De direito público ou privado
  - > Por ação ou omissão
  - > Punição é de índole pessoal, como no âmbito penal

- > No caso da pessoa jurídica, quem responde? (Pessoa jurídica e não funcionário)
- > Exemplo: Adquirente de imóvel que descobre que o imóvel está contaminando o solo e águas com matéria-prima utilizada no processo produtivo do antigo proprietário
  - >> Está a salvo da responsabilidade penal e administrativa
  - >> Na responsabilidade civil, em vista de ser objetiva e de risco integral integrará o pólo passivo da ação com o antigo proprietário
- > O próprio Estado pode ser apenado? Por si mesmo?
- Ilicitude
  - > é da essência da responsabilidade administrativa a identificação da infração
  - > na civil também é assim?
  - > essência da infração ambiental não é o dano, mas sim o comportamento em desobediência a uma norma jurídica de tutela do ambiente.
  - > havendo dano ambiental, poderá haver imposição de penalidade administrativa?
    - >> Ex.: Empresa que emite poluentes em conformidade com a sua licença ambiental, não poderá ser penalizada administrativa e penalmente. No entanto, fica obrigado a reparar o dano na órbita civil, pois é objetiva sua responsabilidade.
  - > A conduta ilícita pode ser comissiva ou omissiva, que pode decorrer:
    - >> do simples enquadramento numa das hipóteses da L 6.514/08 ou
    - >> requerer a demonstração do dano
    - >> casos abertos de preenchimento casual
  - > Descumprimento de condicionantes da licença ambiental
    - >> Configuram-se infração administrativas?
    - >> As condicionantes são “regras jurídicas” ditas pelo art. 70 da L 9.605/98?
  - > Adoção do sistema híbrido: conseqüências
    - >> A L 9.605/98: não exige a configuração de culpa
    - >> Portanto, o elemento subjetivo não é pressuposto da resp. administrativa
    - >> A culpa em sentido lato qualifica a infração – é agravante
    - >> Ausência de culpa e dolo: desclassifica a sanção para uma mais branda
    - >> Ex. Pescador que acostumado a pescar em dado lugar é autuado por descumprimento de interdição da área pelo órgão competente. Contudo, tal local não foi sinalizado. No entanto, comete infração. Não há dolo ou culpa.
    - >> Justificada está a desclassificação da pena para uma simples advertência
    - >> Em caso de reincidência, sim pela aplicação da penalidade
  - > Inversão do ônus da prova
    - >> Conduta infracional – apurada pela administração – legitimidade e legalidade
    - >> Nulidade do ato: Prova é do suposto infrator
  - > Excludentes da responsabilidade
    - >> Afasta-se em caso de força maior, caso fortuito ou fato de terceiro?
    - >> Lembrar: § 3º, art. 54 da L 9.605/98

### 2.3 As infrações administrativas ao meio ambiente

- Caracterização da infração administrativa
  - > Decorre do princípio da legalidade
  - > Previsão para sua aplicação, não fechada
  - > Tipos abertos: L 9.605/98, art. 70
  - > A infração decorre não do dano, mas do simples inobservância de regras jurídicas
  - > As regras jurídicas emanam dos mais diferentes órgãos, que possuem competência
  - > Não se faz necessária a estrita tipificação das infrações administrativas
- Competência para a definição de infrações administrativas ambientais
  - > CF/88, art. 23: competência comum à União, Estados e Municípios para proteção do MA
  - > CF/88, art. 24 conferiu aos Estados competência concorrente com a União legislar sobre matéria ambiental
  - > CF/88, art. 30, inc. II: Município tem competência de suplemente a legislação federal e estadual
  - > Quem tem competência portanto?
    - >> Crimes, podem definir?
- Das infrações administrativas
  - > Dec. 6.514/08, arts. 24 a 93, apresenta rol exemplificativo:
    - >> Subseção I – das infrações contra a fauna (arts. 24 a 42)
    - >> Subseção II – das infrações contra a flora (arts. 43 a 60-A)
    - >> Subseção III – das infrações relativas à poluição e outras infrações (arts. 61 a 71)
    - >> Subseção IV – das infrações contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (arts. 72 a 75)
    - >> Subseção V – das infrações administrativas contra a administração ambiental (arts. 76 a 83)
    - >> Subseção VI – das infrações cometidas exclusivamente em unidades de conservação (arts. 84 a 93)
- Sanções administrativas em espécie

- > L 9.605/98, arts. 3º e 72
  - >> I - advertência;
  - >> II - multa simples;
  - >> III - multa diária;
  - >> IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
  - >> V - destruição ou inutilização do produto;
  - >> VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
  - >> VII - embargo de obra ou atividade;
  - >> VIII - demolição de obra;
  - >> IX - suspensão parcial ou total de atividades;
  - >> XI - restritiva de direitos.
- > Medidas administrativas acautelatórias (Dec. 6.514/08, art. 101)
  - >> I - apreensão;
  - >> II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
  - >> III - suspensão de venda ou fabricação de produto;
  - >> IV - suspensão parcial ou total de atividades;
  - >> V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e
  - >> VI - demolição.
- > Advertência
  - >> de índole pedagogia e preventiva
  - >> aplicação aos casos de inobservância da legislação ou dos regulamentos
  - >> reservada as infrações de menor potencial ofensivo (até R\$ 1.000,00)
  - >> A advertência deve ser aplicada a todo e qualquer caso e sempre preceder à multa?
  - >> Há limites para sua concessão?
- > Multa simples
  - >> Vai de R\$ 50,00 a R\$ 50.000.000,00
  - >> tem aplicação:
    - >>> sempre que o agente por negligencia ou dolo não sanar as irregularidades no prazo consignado na advertência ou opuser embaraço à fiscalização
  - >> pode ser aplicada sem prévia advertência?
  - >> conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação do MA
- > Multa diária
  - >> De R\$ 50,00 até 10% do valor da multa simples máxima cominada para a infração
  - >> tem aplicação quando a infração de prolongar no tempo
  - >> sua cessação só ocorre com a comprovação da efetiva cessação da situação que a ensejou
  - >> deve ser fixada em valor que constranja o ofensor a cessar a violação
  - >> não se trata da infração que se repete, mas sim que se protraí no tempo
- > Unidade de medida informadora da multa
  - >> consta do art. 74 da L 9.605/98
  - >> e do art. 8º do Dec. 6.514/08
  - >> danos a flora e fauna: tranqüila aplicação
  - >> poluição ambiental: dificuldade
    - >>> mesmo assim é obrigatório?
- > Critérios para valoração e aplicação da multa
  - >> Observação do princípio da proporcionalidade
  - >> 1º critério: mínimo e máximo da penalidade
  - >> 2º gravidade da ofensa e antecedentes do infrator inclusive situação econômica
  - >> 3º observação de regras legais
  - >> 4º critério: reincidência
  - >> aplicação deve preceder de motivação sob pena de revisão judicial
- > Pagamento de multa
  - >> pagamento deve ocorrer em cinco dias do recebimento da notificação
- > Destinação dos valores
  - >> Multa da União: FNMA (L 9.605/98, art. 73)
  - >> Multa dos Estados e Municípios: Fundo próprio
  - >> Legalidade do art. 13 do Dec. 6.514/98?
- > *Bis in idem*
  - >> Multa imposta pelo Estado ou Município substitui a federal?
  - >> A substituição diz respeito apenas a penalidade de multa?
- > Conversão da multa em prestação de serviços
  - >> § 4º do art. 72 da L 9.605/98
  - >> Obrigação ou *discrecionariade* da ADM Pública?
  - >> momento do requerimento: apresentação da defesa
  - >> necessidade de apresentação de pré-projeto

- >> O que são estes serviços?
  - >>> pode ser doado carro à fiscalização?
  - >>> realização de obras na unidade de fiscalização?
  - >>> doação de equipamentos à fiscalização?
- >> Valor mínimo a ser investido, há?
- >> conversão se dá mediante Termo de Compromisso
- >> pode-se converter nova penalidade?
- > Apreensão
  - >> o que significa?
  - >> Art. 72, inc. IV, L 9.605/98
  - >> Art. 25, L 9.605/98
  - >> Arts. 101, 102 e 103 do Dec. 6.514/08
  - >> Animais silvestres: liberados em seu habitat
    - >>> não estando em condições entregues em zôo, clinica
    - >>> Resolução do [CONAMA 384/06](#)
  - >> Animais domésticos e exóticos
  - >> Apreensão e destinação de produtos
    - >>> L 9.605/98, art. 25, §§ 2º e 3º
    - >>> Perecíveis: Dec. 6.514/08, art. 107, inc. I
    - >>> Não perecíveis: Dec. 6.514/08, art. 134, III
  - >> Apreensão e destinação de instrumentos
    - >>> L 9.605/98, arts. 72, IV e 25
    - >>> O que é instrumento?
    - >>> Trata-se do confisco?
    - >>> o que ocorre tais instrumentos?
    - >>> A ADM pode-se utilizar dos instrumentos?
  - >> Guarda e uso do bem
    - >>> Guarda do órgão responsável pela fiscalização
    - >>> o autuado pode ficar na guarda da coisa?
  - >> Destruição e inutilização do produto
    - >>> L 9.605/98, art. 25
    - >>> Dec. 6.514/08, arts. 111, 135 e 136
  - >> Suspensão de venda e fabricação de produto
    - >>> Atividade de polícia sanitária (Art. 72, § 7º da L 9.605/98)
    - >>> Dec. 6.514/08, art. 109
  - >> Embargo de obra ou atividade
    - >>> Impedimento temporário ou definitivo pela ADM
    - >>> Dec. 6.514/08, art. 15, 15-A, 15-B e 108
    - >>> Descumprimento do embargo, o que acarreta:
      - i. multa de 10.000,00 a 1.000.000,00, art. 79 do Dec. 6.514/08
      - ii. suspensão da atividade
      - iii. cancelamento de registros, licenças ou autorizações
      - iv. Divulgação do local embargado
      - v. comunicação ao MP em 72 horas
  - >> Demolição de obra
    - >>> *deitar abaixo, deitar por terra*
    - >>> L 9.605/98, art. 72, VIII
    - >>> Dec. 6.514/08, arts. 19 e 112
    - >>> medida extrema: *ultima ratio*
    - >>> pode ser feita pela ADM ou pelo autuado, dentro de prazo fixado
    - >>> e se a demolição trazer maiores prejuízos? Cai ou não cai?
  - >> Suspensão parcial ou total das atividades
    - >>> medida drástica
    - >>> Dec. 6.514/08, art. 110
    - >>> Cabimento quando houver perigo iminente à saúde pública ou grave risco de dano ambiental
    - >>> pode ser parcial: relativamente à uma máquina poluidora
  - >> Restritiva de direitos
    - >>> L 9.605/98, art. 72, § 8º
    - >>> Tratam-se de penas acessórias
    - >>> Competência de aplicação
    - >>> Proibição de contratar com ADM: restringe-se a quem declarou?
- Prescrição administrativa ambiental
  - > Dec. 6.514/08, arts. 21, 22 e 23
  - > Três espécies de prescrição:

- >> prescrição da ADM objetivando apurar a prática das infrações em 5 anos
- >> prescrição intercorrente, quando paralisado por mais de 3 anos
- >> prescrição quando o ato configura crime, é o mesmo prazo penal
- > Momento de interrupção da prescrição: três momentos cfme. Dec. 6.514/08, art. 22

#### 2.4 O processo administrativo ambiental

- Competência para apuração da infração ambiental
  - > Responsáveis: CF/88, art. 23, caput e inc. VI: todos os entes
  - > L 9.605/98, art. 70, § 1º: funcionários dos órgãos ambientais dos três níveis do SISNAMA
  - > L 11.105/2005, arts. 16, inc. II, 22 e 23: MAPA, Saúde e Meio Ambiente da Sec. de Pesca
  - > Seria recomendável edição de lei complementar para o fim de fixar a competência:
    - >> Da União quando o dano atingisse mais de dois Estados
    - >> Dos Estados quando o dano for superior a dois municípios
    - >> Municípios para o caso de dano localizado
  - > Causas de impedimento ou suspeição dos servidores
- Iniciativa para apuração de infrações administrativas
  - > Desencadeamento: representação de qualquer do povo ou de ofício pela autoridade competente
    - >> Qualquer do povo: direito de petição
    - >> Pode haver arrependimento ou desistência do pedido?
    - >> Requisitos do pedido
    - >> Menor de 18 anos pode fazer a notícia? L 9.784/99, art. 10, vale?
  - > Apuração *ex officio*
    - >> L 9.605/98, art. 70, § 3º: obrigada?
    - >> Omissão: falta funcional!
- Processo administrativo e ampla defesa
  - > L 9.784/99: garantia de direitos
  - > Direito a ampla defesa e contraditório
  - > Auto lavrado em impresso próprio
- Regras procedimentais para apuração de infração ambiental
  - > L 9.605/98, art. 71 e Dec. 6.514/08, art. 94
  - > Lei de Prescrição: [L 9.783/99](#)
  - > Auto de infração
    - >> Início do processo se dá com o Auto de Infração
    - >> Descrição objetiva das ações e omissões caracterizadoras da suposta infração
    - >> Recusa em assinar: duas testemunhas
    - >> Cada auto: único processo
    - >> Vícios no procedimento: sanáveis ou não?
    - >> Para anular atos ilegais é de 5 anos
  - > Defesa
    - >> L 9.605/98, art. 71, inc. I e Dec. 6.514/08, art. 113: prazo de vinte dias
    - >> Ciência da autuação: L 9.784/99, art. 26, §§ 3º e 4º
    - >> Por advogado ou não (Dec. 6.514/08, art. 116)
    - >> Alegação 1: licitude da conduta
    - >> Alegação 2: não teve qualquer participação na atividade
  - > Instrução
    - >> Dec. 6.514/08, art. 118
    - >> L 9.784/99, art. 38: todas as provas
    - >> Busca-se verdade material
    - >> Havendo controvérsia jurídica: Parecer da Procuradoria
    - >> Alegações finais em 10 dias
  - > Julgamento
    - >> Obrigação de decidir?
    - >> Julgamento em 30 dias
    - >> Alteração da multa fixada pelo autuante
  - > Recursos
    - >> Dec. 6.514/08, art. 127
    - >> Recurso voluntário em 20 dias à autoridade que proferiu
    - >> Não reconsiderando, encaminha em 05 dias ao superior
    - >> Cabe recurso ao CONAMA em 20 dias
    - >> Em regra não possuem efeito suspensivo, salvo quanto à multa
    - >> Processos podem ser revistos à qualquer momento